



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

= LEI N. 365 =

DISPONGO SOBRE: A forma e a apresentação dos símbolos do Município de Tarabai -SP e dá ou tras providencias.

WALDEMAR CALVO, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei: Faço saber que a Câmara Municipal de Tarabai decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES PR ELIMINARES

Artigo 1º - São símbolos do Município de Tarabai, Estado de São Paulo, de conformidade com o disposto no § 3º do Artigo 1º da Constituição Federal:

- a) - O Brasão Municipal
- b) - A Bandeira Municipal
- c) - O Hino Municipal

## CAPITULO II

### DA FORMA DOS SIMBOLOS MUNICIPAIS

#### Seção I

##### Dos Simbolos em Geral

- Artigo 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Tarabai, os exemplares confeccionados nos termos de dispositivos da presente Lei:
- Artigo 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares - padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.
- Artigo 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.
- § 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.
- § 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.
- § 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.
- Artigo 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 02

da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e observância dos módulos, cores e palavras.

- § único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

## SECÇÃO II

### DA BANDEIRA MUNICIPAL

- Artigo 6º - A Bandeira Municipal de Tarabai, de autoria do Heraldista e Vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, para a Enciclopédia Heráldica Municipalista, assim se descreve: RETANGULAR, DE AZUL COM UM TRIANGULO BRANCO, MOVENTE DA TRALHA COM 17M (DEZESSETE MÓDULOS) de altura, caregado de um triângulo vermelho, com 12M (DOZE MODULOS) de altura sobregarregado de um triângulo de branco, com 9M (NOVE MODULOS) de altura e este brasão de armas a que se refere o artigo 19º.
- Artigo 7º - De conformidade com as regras heráldicas a bandeira municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.
- § único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeiras de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os módulos e cores heráldicas.
- Artigo 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as bandeiras municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.
- § único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com bênção especial, seguindo-se o asteamento com execução de marcha batida, ou hino nacional ou hino Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SIMBOLOS MUNICIPAIS DE TARABAI E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.
- Artigo 9º - As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas, de conformidade com o disposto no Artigo 33º do Decreto-Lei n. 4.545, de 31 de Julho de 1942, registrando-se o fato no livro especial.

segue fls 03..



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 03

- § único - Não será incinerada, mas recolhidas Ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado o fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.
- Artigo 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite uma vez que se encontre convenientemente e iluminada, normalmente e, far-se-á o hasteamento às 8,00 horas e o arriamento às 18,00 horas.
- § 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta, sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.
- § 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao cumprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal, e a coroa mural voltada para cima.
- § 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede por trás da cadeira da Presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º, deste Artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.
- Artigo 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos.
- a) - nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional;
- b) - diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente Comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;
- c) - na fachada do edifício -sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;
- d) - na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de Sessão.
- Artigo 12º - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope antes do arriamento, sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 04.-

- à lança.
- § único - Somente por determinação do Prefeito Municipal será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia em dias feriados.
- Artigo 13º - Quando distendida sobre esquife mortuário, de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.
- Artigo 14º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com guarda de honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta Bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada, ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.
- Artigo 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.
- Artigo 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidade, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Artigo 10º da presente Lei.
- Artigo 17º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes Públicos.

## SECÇÃO III

### DO HINO MUNICIPAL

- Artigo 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.
- § único - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei n. 4.545, de 31 de Julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

## SECÇÃO IV

### DO BRASÃO MUNICIPAL

- Artigo 19º - O Brasão de Armas do Município de Tarabai, idealizado pelo Heraldista e Vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar para a Enciclopédia Heraldica Municipalista, assim se descreve: ESCUDO IBÉRICO, DE BLAU, COM UMA ABELHA ENTRE QUATRO FLORES DE LIZ, TUDO DE PRATA E BODADURA ENXAQUETADA DE GOLES E PRATA, O ESCUDO É ENCIMADO DE COROA MURAL DE PRATA, DE OITO TORRES, SUAS PORTAS ABERTAS DE SABLE E TEM COMO SUPORTES, A DEXTRA UM RAMO DE ALGODOEIRO E À SINISTRA, UMA ASTE DE MILHO AMBOS FOLHADOS E PRODUZINDO, AO NATURAL, LISTEL DE BLAU, COM O TOPÔNIMO "TARABAI", EM LETRAS DE PRATA.
- § único - O Brasão de Armas de que trata este artigo tem a seguinte interpretação:
- a) - O escudo ibérico, era usado em Portugal à época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros

segue fls 05.-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 05.-

- colonizadores e desbravadores da nossa Pátria.
- b)- A cor blau (azul) do campo do escudo, representa em Heráldica, a justiça, formosura, doçura, nobreza, vigilância, serenidade, constância, firmeza incorruptível, dignidade, zelo e lealdade, referindo-se aos atributos de administradores e munícipes e à forma pela qual, em perfeito sincronismo, se esforçam pelo progresso do Município.
- c)- A abelha, é designativa da atividade, do trabalho, da indústria, da parcinômia, da previdência e da doçura, sublinhando o ânimo operoso do povo de Tarabai, incansável no labor e confiante no futuro.
- d)- A flor de liz, é o símbolo de Nossa Senhora e lembra no Brasão de Armas de Tarabai, a Santíssima Padroeira do Município, Nossa Senhora Aparecida.
- e)- O metal prata, é indicativo de felicidade, pureza, temperança, formosura, verdade, franqueza, integridade e amizade, a denotar o clima de amizade que impera em Tarabai e de que desfrutam os Munícipes.
- f)- A bordadura é sinal de favor e proteção e o enxaquetado de goles (vermelho) e prata, evoca a divisão da terra em lotes, favorecendo a fixação do homem ao local e constituindo fator decisivo da formação do primitivo povoado. A cor goles (vermelho), é emblema de audácia, valor, galhardia, nobreza conspícua, magnanimidade, vitória, honra e intrepidez.
- g)- A coroa mural é o símbolo da emancipação política, e, de prata, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada às cidades. As portas abertas de sable (preto), proclamam o caráter hospitaleiro do povo de Tarabai.
- h)- O ramo de algodoeiro e a haste de milho, produzindo atestam a fertilidade das terras generosas de Tarabai, de que são importantes produtos e apontam as lides do campo como fator básico da economia Municipal.
- i)- No listelo Topônimo "TARABAI" identifica o Município.

Artigo 20º- O Brasão Municipal será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de Tarabai, com representação icnográfica das cores, em formidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Artigo 21º- Objetivando a divulgação municipalista o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, des de que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Artigo 22º- A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituí-

segue fls 06.-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 06.-

instituída a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ único - Será a Comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal-ouro ou prata, fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão.

Artigo 23º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 24º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tarabai, aos 27 de Fevereiro de 1.981

  
Waldemar Calvo

Prefeito Municipal.-

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Tarabai, publicada por Edital no lugar de costume na data supra.-

Antonia Gabriel de Souza  
Resp/ pelo Expediente da Secretaria.-